

# DECISÃO N° 1275763, DE 25 DE JANEIRO DE 2021

**Processo Administrativo Sanitário - PAS n°  
25752.329002/2016-36**

**AIS n° 170/2016 - PP-Rio de Janeiro/RJ**

**Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS  
LTDA**

A empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA foi autuada em 22 de agosto de 2016, após inspeção sanitária no NAVIO CAMPOS BONGO por "*Cumprir parcialmente a notificação n° 224/2190310 de 21 de julho de 2016, emitida pela autoridade sanitária competente visando aplicar a legislação específica vigente. Os itens não cumpridos foram os de números 2,4,5,6,12,13 e 17*", infringindo a Resolução da Diretoria Colegiada n° 72, de 2009 e Lei n° 6.437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIII, da Lei n° 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 15 de setembro de 2016 (fls. 04), a Autuada não apresentou sua defesa, portanto o processo prossegue à sua revelia.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei n° 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de março de 2017 (fls. 09-10) pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada não cumpriu as exigências sanitárias contidas na Notificação n° 224/2190310 de 21/07/2016, no prazo estipulado. Informa que em 21/07/2016 "*a embarcação BONGO, foi inspecionada para fins da emissão do seu Certificado Sanitário de Embarcação. Em decorrência da ação fiscalizadora, foram observadas 26 exigências sanitárias descritas na forma da notificação supracitada*". Afirma que os itens de números 02,04,05,06,12,13 e 17 não foram cumpridos. E, concedida a possibilidade de regularização, por meio da notificação, o descumprimento parcial das exigências deu ensejo à lavratura do AIS-Auto de Infração Sanitária. E classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 26).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05-07; 23; , como Notificação nº 224/20190310; DUV - Documento Único Virtual; que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao fazê-lo(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias. Com sua conduta a autuada descumpriu o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013.

Acerca dos temas abordados nos itens descumpridos, cabe ressaltar que a água ofertada para consumo humano deve apresentar seus parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos em conformidade com os padrões de potabilidade, de modo que não ofereça riscos à saúde humana. O adequado monitoramento, controle e tratamento prévio da água constitui medida de rotina crucial para se evitar a formação e proliferação de agentes infecciosos e nocivos à saúde, não restando dúvidas acerca da responsabilidade da autuada em garantir as condições de segurança e qualidade da água ofertada para consumo a bordo.

De outra parte, o descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou

com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Faz-se cabível, por oportuno, realizar a complementação do enquadramento legal da conduta disposta no AIS como sendo infração aos artigos 31, 40, 50, 52, 60, 61, e 80, todos da Resolução-RDC nº 72 de 2009 e o artigo 14 do Decreto nº 8.077, de 2013, condutas tipificadas no art. 10, inciso XXIII da Lei nº 6437, de 1977 destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 27), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 18) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 26).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 18 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação dos processos transcorridos (25752.261453/2011-51 e 25752.415664/2013-51) que deram ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreram o trânsito em julgado (13/11/2014 e 17/01/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao aos artigos 31, 32, 43, 45 § único, 50 e 52, todos da Resolução-RDC nº 72 de 2009 e o artigo 14 do Decreto nº 8.077, de 2013, tipificadas no artigo 10, inciso XXIII da Lei nº 6437, de 1977; e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 525 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 1.050.000,00 (hum milhão e cinquenta mil reais) em face da reincidência:**

**R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por descumprimento do item 02 da Notificação nº 224/20190310 - "Justificar a obtenção de resultados analíticos idênticos para todas as medições de cloro residual (0,5ng/L) e pH (7,2) para os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho...";

**R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por descumprimento do item 04 da Notificação nº 224/20190310 - "Apresentar análises recentes com os respectivos parâmetros microbiológicos e físico-químicos da água potável utilizada a borda da embarcação, nos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação ...";

**R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por descumprimento do item 05 da Notificação nº 224/20190310 - "Justificar as ações corretivas para o péssimo estado de

Conservação dos Filtros de Ar localizados no interior da câmara evaporadora do Sistema Central de Climatização e do Refeitório...";

**R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por descumprimento do item 06 da Notificação nº 224/20190310 - "Realizar a manutenção no interior da Câmara Evaporadora de Ar Condicionado, de forma a remover o excesso de ferrugem e poeira...";

**R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por descumprimento do item 12 da Notificação nº 224/20190310 - "Apresentar o Programa de Manejo Integrado de Pragas atualizado, onde estejam previstas as medidas de prevenção, monitoramento e controle de pragas..." ;

**R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por descumprimento do item 13 da Notificação nº 224/20190310 - "Apresentar uma versão atualizada do Manual de Boas Práticas de Alimentação, em relação à emissão de 18/03/2015, destacando a solução das não conformidades apresentadas durante a inspeção.";

**R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)** por descumprimento do item 17 da Notificação nº 224/20190310 - "Disponer de produtos utilizados para a limpeza e desinfecção de hortifrutí.";

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/01/2021, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1275763** e o código CRC **026D49A8**.

---